



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 840.944 - PR (2006/0107681-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **OLGA LUQUEZI FERRAZ**
ADVOGADO : **HUGO SCHIANTI ALMEIDA E OUTRO**
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)**

EMENTA

DIREITO BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 557 DO CPC.

1. Não viola o artigo 557 do CPC a decisão monocrática do relator que nega seguimento a recurso especial manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou do STJ.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que os juros remuneratórios previstos na sentença da ação civil pública movida contra a Caixa Econômica Federal incidem somente nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrigli, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 21 de outubro de 2010. (data do julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 840.944 - PR (2006/0107681-9)

AGRAVANTE : OLGA LUQUEZI FERRAZ
ADVOGADO : HUGO SCHIANTI ALMEIDA E OUTRO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de recurso de agravo regimental interposto por OLGA LUQUEZI FERRAZ contra decisão da lavra do então relator, Ministro Castro Filho, que deu provimento ao recurso especial interposto pela ora agravada, conforme ementa assim consignada:

EXECUÇÃO. EMBARGOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. EXCLUSÃO.

Descabe a inclusão dos juros remuneratórios, na fase de execução, quando já deferido pela sentença exequenda o pedido inicial relativo à remuneração das cadernetas de poupança, alcançando apenas a parte referente à correção monetária.

1. Recurso especial provido (fl. 242)

Sustentou o agravante que o precedente em que se apoiou o *decisum* impugnado - Resp 730235/PR- refere-se a ação civil pública ajuizada contra o Banco do Brasil, com decisão distinta da objeto dos presentes autos, tratando-se, *in casu*, de ação civil pública proposta contra a CEF em que, segundo informa, o título executivo judicial formado contempla juros remuneratórios aplicáveis em relação a todo o débito.

Afirmou, ainda, que "não há falar-se em precedente jurisprudencial capaz de autorizar o julgamento na forma determinada pelo art. 557, § 1º-A do CPC", devendo o exame da causa, nesta instância superior, ser feito por órgão colegiado e não de forma monocrática.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requeru, assim, o provimento do agravo interno.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 840.944 - PR (2006/0107681-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Inicialmente, cumpre salientar que o relator está autorizado a negar seguimento a recurso especial por decisão monocrática quando a irresignação for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicada ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou do STJ, conforme autorização prevista no *caput* do artigo 557 do Código de Ritos. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE.

1. O relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente intempestivo, incabível, improcedente, contrário à súmula do Tribunal, ou quando evidente a incompetência deste, em razão do contido nos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. **(Sexta Turma, AgRg no REsp n. 1.003.827/SP, Relator Ministro Haroldo Rodrigues - Desembargador convocado do TJ/CE, DJe de 19/4/2010)**

CIVIL E ECONÔMICO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

I. O *caput* do art. 557 do CPC autoriza relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou do STJ.

II. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

III. Agravo regimental desprovido. **(Quarta Turma, AgRg no Ag n. 1.228.754/SP, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 13/4/2010)**

Quanto ao mérito, versam os autos sobre ação executiva, decorrente de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ação Civil Pública, n.º 98.0016021-3, ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO -, em que se objetivava cobrar a diferença de rendimentos nos saldos de caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

A agravante aduziu que, nos termos da sentença proferida na ação coletiva, teria ficado consignado a possibilidade de incidência dos juros remuneratórios, uma vez que, por terem sido estipulados contratualmente, se constituiriam em obrigação principal, descabendo, assim, sua cobrança apenas nos meses em que houve crédito a menor da poupança, pois nesta hipótese não haveria a recomposição integral do valor suprimido.

Alegou, ainda, que o precedente (REsp 730.235/PR) em que se apoiou o *decisum* refere-se a ação civil pública ajuizada contra o Banco do Brasil, com decisão distinta da objeto dos presentes autos, tratando-se, *in casu*, de ação civil pública proposta contra a CEF em que, segundo informam, o título executivo judicial formado contempla juros remuneratórios aplicáveis em relação a todo o débito.

O inconformismo não merece guarida.

Conforme consignou a decisão agravada, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que os juros remuneratórios previstos na sentença da ação civil pública movida contra a Caixa Econômica Federal incidem somente nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

PROCESSUAL CIVIL. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. INTIMAÇÃO. PRAZO PARA RECORRER. INÍCIO. APADECO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS.

1. Em se tratando de processo conduzido pela Defensoria Pública da União, o prazo para recorrer (em dobro) é contado a partir da juntada aos autos do mandado de intimação cumprido.
2. Os juros remuneratórios estipulados na sentença da ação civil pública movida pela Apadeco contra a Caixa Econômica Federal incidem apenas nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.
3. Embargos de declaração acolhidos para reconhecer *a tempestividade do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo regimental e negar-lhe provimento. (EDcl no AgRg no REsp 857.541/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 18/12/2008)

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - PREQUESTIONAMENTO - OCORRÊNCIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE RENDIMENTOS EM JUNHO/87 E JANEIRO/89 - EXTENSÃO DA SENTENÇA EXECUTADA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.

I - O apelo nobre atendeu a todos os requisitos de admissibilidade, inclusive o de prequestionamento, ainda que implícito, da matéria.

II - A sentença proferida nos autos da ação civil pública proposta pela APADECO previu a incidência de juros remuneratórios somente nos meses de junho/87 e de janeiro/89. III - *Agravo improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 993.253/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJe de 15/10/2008)*

Por outro lado, não obstante o precedente consignado na decisão agravada tratar de outra ação civil pública, em que figura como parte o Banco do Brasil, tem-se que os objetos e pleitos das referidas ações coletivas se assemelham, razão pela qual esta Corte Superior tem entendimento no sentido de se alinhar na mesma direção quando se apresentar no polo passivo da demanda coletiva a Caixa Econômica Federal, no sentido de não incidir juros remuneratórios sobre a diferença apurada mês a mês, mas tão-somente nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

Note-se que Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 815.831/PR, relator para acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 12/02/2007, firmou juízo segundo o qual os juros remuneratórios previstos na sentença da ação civil pública movida pela APADECO **contra a Caixa Econômica Federal** incidem apenas nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, nos quais houve remuneração menor que a devida nas cadernetas de poupança.

Vale, por oportuno, reproduzir excerto do voto vencedor então proferido:

Os juros remuneratórios foram situados nos dois meses, porque integram a remuneração de cada mês, e não a totalidade dos meses. Se a reclamação foi com referência a esses dois meses apenas, o pedido de juros remuneratórios e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de correção monetária deve confinar-se a esses dois meses, porque não houve pedido, nem a sentença deferiu, para todo o período; ela deferiu com relação aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Então, na minha concepção, se os juros remuneratórios integram a remuneração da caderneta de poupança ao lado da correção monetária, ou seja, a caderneta de poupança rende juros remuneratórios mais correção monetária, e se a sentença determinou que se pagasse a correção monetária e os juros remuneratórios referentes a dois meses, não posso pôr esses juros remuneratórios além daquele período que foi determinado pela sentença.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. MATÉRIA PACÍFICA NA SEGUNDA SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Com efeito, o acórdão colacionado como paradigma não trata da mesma ação civil pública que o aresto embargado, bem como cuida de inclusão de juros remuneratórios em período diverso.

2. Os juros remuneratórios previstos na sentença da ação civil pública ajuizada pela APADECO contra a Caixa Econômica Federal são devidos apenas nos meses de junho/87 e janeiro/89, nos quais houve remuneração menor que a devida nas cadernetas de poupança, sem repercussão nos demais períodos.

3. Agravo regimental improvido (**AgRg nos EREsp 816.486/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 13/04/2010**)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS.

- Os juros remuneratórios previstos na sentença da ação civil pública movida pela APADECO contra a Caixa Econômica Federal incidem apenas nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, nos quais houve remuneração menor que a devida nas cadernetas de poupança.

Agravo improvido (**AgRg nos EREsp 880.637/PR; Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 06/10/2008**)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0107681-9

**AgRg no
REsp 840.944 / PR**

Números Origem: 200470030076683 200504010340140 200570030007410 9800160213

EM MESA

JULGADO: 21/10/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OLGA LUQUEZI FERRAZ
ADVOGADO	: HUGO SCHIANTI ALMEIDA E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: OLGA LUQUEZI FERRAZ
ADVOGADO	: HUGO SCHIANTI ALMEIDA E OUTRO
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrigli, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de outubro de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária